



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 992, DE 2010

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 2009 (nº 5.395/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências* (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2007).

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 280, de 2009, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor, entre outras providências, sobre a formação de docentes para atuar na educação básica. O projeto tramitou nesta Casa desde o dia 03 de novembro do corrente, com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal, sendo retirada a urgência em 24 de março de 2010, por força da Mensagem nº 85 da Presidência da República.

O PLC teve origem de projeto do Poder Executivo, encaminhado pela Casa Civil da Presidência da República à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2009, com o intuito de alterar o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação dos docentes para atuar na educação básica, restringindo a validade do curso Normal de nível médio para o exercício do magistério na educação infantil e prevendo nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio, a critério do Ministério da Educação, como condição para o ingresso de estudantes em cursos superiores de formação de docentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido a debates de que resultaram várias modificações ao texto original, consubstanciadas no PLC nº 280, que se resume a seguir.

Ao art. 3º da LDB, que enumera os princípios com base nos quais será ministrado o ensino no Brasil, se acresce um décimo segundo, qual seja, o da "consideração com a diversidade étnico-cultural" da população.

No art. 4º, que trata dos deveres do Estado com a educação, o inciso III tem a expressão "educandos com necessidades especiais" substituída por "educandos com deficiência" e o inciso IV, que garantia atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, passa a vigor com a redação: "educação infantil gratuita às crianças até cinco anos de idade".

A adequação do art. 4º, IV da LDB ao novo texto da Constituição que delimita a idade das crianças para o ingresso no ensino fundamental, é feita também no art. 29, explicitando que a educação infantil se destina às crianças até cinco anos de idade, mantendo-se sua finalidade na íntegra. Idêntica adaptação do texto da LDB ao novo dispositivo constitucional se repete no inciso II do art. 30, ao delimitar a idade das crianças nas pré-escolas.

Nos arts. 58, 59 e 60, em coerência com a mudança de nomenclatura dada aos estudantes da educação especial já feita no art. 4º, III, troca-se a expressão "com necessidades especiais" por "com deficiência".

O art. 62, objeto da mensagem do Poder Executivo, passou a ser redigido de forma a que a formação de docentes para atuar na educação básica se faça somente em nível superior, em licenciatura de graduação plena, sem menção ao curso médio, de modalidade Normal, que se admitia como formação mínima para os professores atuarem na educação infantil, segundo o projeto original, e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, conforme dispõe a LDB desde 1996.

Novo parágrafo no mesmo artigo contempla a contratação de professores, seja para a educação infantil, seja para as quatro séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio "onde comprovadamente não existirem formados em nível superior".

Foi apresentada emenda ao projeto pela Senadora Fátima Cleide, adaptando o texto dos arts. 62, 63 e 64 ao do art. 61 da LDB, nos termos da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, de forma a dispor não somente sobre a formação dos docentes mas das três categorias de profissionais da educação: professores, pedagogos e funcionários profissionalizados.

Em virtude da Mensagem nº 85 da Presidência da República, de 24 de março de 2010, foi nesta data retirada a urgência constitucional para a tramitação do projeto.

No mesmo dia, por requerimento da Senadora Fátima Cleide, foi solicitado e deferido o pedido de retirada de sua emenda.

Concomitantemente, foi aprovado requerimento da Senadora Ideli Salvatti, para o apensamento do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2007, ao PLC nº 280, de 2009.

Tendo voltado o PLC à Comissão de Educação, a Senadora Fátima Cleide avocou a si sua relatoria.

II – ANÁLISE

Como registrado no relatório, o PLC nº 280, de 2009, trata originalmente da formação de professores para a educação básica e incorpora, de sua tramitação na Câmara dos Deputados, dispositivos sobre a idade limite entre a educação infantil e ensino fundamental, bem como substituição do termo “portadores de necessidades especiais” por “educandos com deficiência”. Considero estas duas modificações e o acréscimo de um décimo segundo princípio da educação no art. 3º da LDB como contribuições preciosas e pertinentes da Câmara dos Deputados às diretrizes e bases da educação em nosso País.

Preocupou-me, entretanto, o texto que trata diretamente da formação de docentes para atuarem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, por duas razões.

Em primeiro lugar, pela ruptura de uma longa tradição em nosso País, representada pelo curso Normal de nível médio, responsável desde 1834 pela habilitação pedagógica e legal das antes chamadas “professoras primárias” e mais recentemente dedicado ao momento inicial do itinerário formativo não somente delas como da maioria dos docentes de toda a educação básica. Não me parece - e foi também a opinião majoritária dos que participaram da Conferência Nacional de Educação (CONAE) - que a sociedade brasileira esteja em condições de prescindir do curso Normal para a formação inicial dos professores, uma vez que é na idade da oferta do nível médio (de quinze anos em diante) que a maioria dos que são sensíveis ao trabalho docente junto a crianças está disponível para estudar e ser supervisionada em práticas pedagógicas nas escolas públicas. Além disso, é no nível médio que o Poder Público estadual e federal tem compromisso histórico de atuação. O que me parece mais importante é assegurar a formação inicial e a formação continuada de qualidade, de maneira que a todos se assegure, no início ou no exercício da profissão, a habilitação de qualidade em nível superior.

Em segundo lugar, o texto que chega da Câmara dos Deputados não leva em conta duas grandes e recentes conquistas da educação brasileira: o piso salarial dos profissionais do magistério – referenciado aos professores com formação de nível médio, na modalidade normal (art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008) – e a inclusão dos trabalhadores em educação não-docentes entre os “profissionais da educação”, por força da lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009. É urgente, pois, que a LDB fixe as diretrizes de formação inicial e continuada para esses educadores, que somam mais de um milhão, somente nas redes públicas da educação básica.

Daí a necessidade de oferecermos ao PLC nº 280, de 2009, uma emenda substitutiva.

A tramitação do PLC nº 280, de 2009, deu ensejo, também, a que se instaurasse rico diálogo com as autoridades educacionais e a sociedade civil no sentido de introduzir na LDB alguns dispositivos reclamados pelos objetivos de universalização da educação básica e da qualificação de sua oferta pública.

Entre eles, julgamos precisam se tornar políticas de Estado:

- a) a conveniência de se exigir avaliação anterior qualificada – nota mínima no exame nacional de ensino médio - para os candidatos aos cursos superiores de formação docente;
- b) a importância de ações da União que reforcem a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública, por meio de bolsas de iniciação à docência para estudantes de licenciaturas de instituições superiores;
- c) a assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

Como forma de incentivar a formação dos professores em nível superior, é incluído no substitutivo um dispositivo segundo o qual – pressupostas as condições de formação continuada em nível superior para quantos assumam a docência em redes públicas – haverá um prazo de seis anos para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena. Descumprido este prazo, o docente estará inabilitado para a continuidade do exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental.

Finalmente, quanto ao PLS nº 54, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, seus dispositivos, destinados a adaptar a LDB à Emenda Constitucional nº 53, de 2006, são recepcionados pelo texto da emenda substitutiva.

Em sessão da Comissão de 22 de junho, foi pedida vista coletiva ao projeto, principalmente em razão de ponderações dos senadores Cristovam Buarque e Flávio Arns, em relação a pontos controversos como os das datas de ingresso das crianças na pré-escola e ensino fundamental e os mecanismos de recenseamento das demandas potenciais de educandos, que constavam do substitutivo proposto no parecer original. Em razão de seus argumentos, renovei os contatos com o Ministério da Educação e promovi entendimentos com os referidos senadores, de forma a assegurar os avanços do debate sobre a formação dos profissionais da educação, respeitar mudanças e adaptações promovidas pela Câmara dos Deputados e pelas iniciativas do MEC e depurar o texto de temas controvertidos, que não alcançaram amadurecimento na discussão ou consenso nas formulações. Nesse sentido, é mais prudente que o texto da LDB se alinhe aos artigos da Constituição que atualmente o fundamentam.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 280, de 2009, e pelo arquivamento do PLS nº 54, de 2007, considerando prejudicadas as emendas do Senador Flávio Arns a ele oferecidas, cujos dispositivos foram incorporados na forma da seguinte:

EMENDA Nº 2 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 280, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

XII- consideração com a diversidade étnico-racial” (NR)

“Art.4º.....

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – garantia de acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X – (revogado)”(NR).

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir-lo.

§ 1º O Poder Público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

.....”(NR)

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na pré-escola a partir de quatro anos de idade.

.....” (NR)

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....” (NR)

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

“Art. 30.

.....
II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e de sete horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pelo estabelecimento de ensino, exigida a frequência mínima de sessenta por cento do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art.60.....

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

.....
“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....
§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade normal, terão prazo de seis anos, contados da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior torna o docente inabilitado para o prosseguimento do exercício do magistério no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.” (NR)

“Art.67.....

.....
.....
§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.” (NR)

“Art. 87

.....
§ 1º

§ 2º (revogado)

.....
§ 3º

I – (revogado)

.....

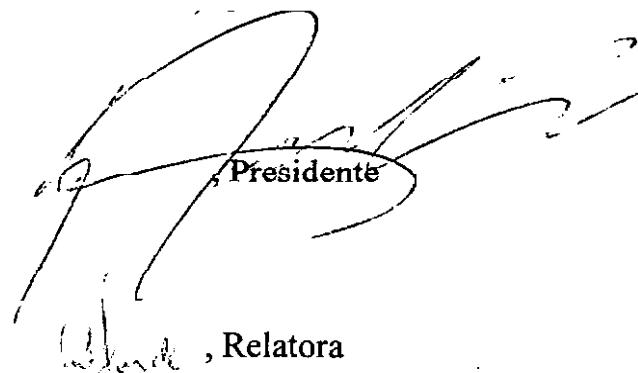
§ 4º (revogado)

.....”(NR)

“Art. 87-A O disposto nos §§ 7º e 8º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade Normal que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2010.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "B. J. S.", is positioned above the title "Presidente". Below it, another handwritten signature appears to read "L. L. R.", with the title "Relatora" written next to it.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

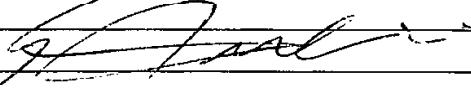
A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer, de autoria da Senadora Fátima Cleide, pela aprovação do presente projeto, na forma da emenda substitutiva nº 01 - CE, e pelo arquivamento do PLS 54/07, cujos dispositivos foram incorporados ao texto oferecido, e pela prejudicialidade das duas emendas de autoria do Senador Flávio Arns oferecidas ao PLS 54/07.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

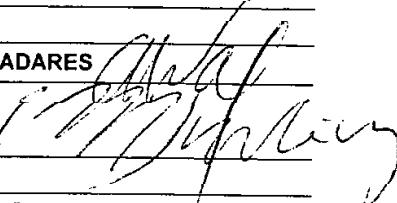
Senador Sérgio Zambiasi, Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AOS PLC Nº 280/09 E PLS Nº 54/07, NA REUNIÃO DE 06/07/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  Sr. Sérgio Zambiasi

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELEI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
RELATOR:	
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade: (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que quiseram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:
(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

~~c) não redução média de recursos per aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:
(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

LEI N° 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 280, de 2009, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor, entre outras providências, sobre a formação de docentes para atuar na educação básica. O projeto iniciou sua tramitação nesta Casa nos termos do art. 64, § 1º da Carta, mas o regime de urgência constitucional foi cancelado em 24 de março de 2010, por força da Mensagem nº 85, da Presidência da República.

O PLC teve origem em projeto do Poder Executivo, cujo intuito era alterar o art. 62 da LDB no sentido de restringir a validade do curso Normal de nível médio ao exercício do magistério na educação infantil e prever nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a critério do Ministério da Educação (MEC), como condição para o ingresso de estudantes em cursos superiores de formação de docentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido a debates de que resultaram várias modificações no texto original, consubstanciadas no PLC nº 280, de 2009, que se resume a seguir.

Ao art. 3º da LDB, que enumera os princípios com base nos quais será ministrado o ensino no Brasil, se acresce um décimo segundo, qual seja, o da “consideração com a diversidade étnico-racial” da população.

No art. 4º, que trata dos deveres do Estado com a educação, o inciso III tem a expressão “educandos com necessidades especiais” substituída por “educandos com deficiência” e o inciso IV, que garantia atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, passa a viger com a redação: “educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade”.

A modificação do art. 4º, IV, da LDB visa adequar a lei à redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, ao art. 208, IV, da Constituição. Essa mudança é feita também no art. 29, de modo a explicitar que a educação infantil se destina às crianças de até cinco anos de idade. Idêntica adaptação do texto da LDB ao novo dispositivo constitucional se repete no inciso II do art. 30, ao delimitar a idade das crianças nas pré-escolas.

Nos arts. 58, 59 e 60, em coerência com a mudança de nomenclatura adotada para os estudantes da educação especial, já feita no art. 4º, III, troca-se a expressão “com necessidades especiais” por “com deficiência”.

O art. 62, objeto da mensagem do Poder Executivo, passou a ser redigido de modo que a formação de docentes para atuar na educação básica se faça somente em nível superior, em licenciatura de graduação plena, sem menção ao curso médio, da modalidade Normal, que se admitia como formação mínima para os professores atuarem na educação infantil, segundo o projeto original, e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, conforme dispõe a LDB desde 1996.

Novo parágrafo no mesmo artigo contempla a contratação de professores, seja para a educação infantil, seja para as quatro séries iniciais do ensino fundamental, com formação mínima de nível médio “onde comprovadamente não existirem formados em nível superior”.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao PLC nº 280, de 2009, de minha autoria e do Senador Cristovam Buarque, ambas posteriormente retiradas pelos autores.

Em 24 de março de 2010, foi aprovado requerimento da Senadora Ideli Salvatti para o apensamento à proposição do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que também visa alterar a LDB para ajustar a idade de atendimento na educação infantil e garantir o recenseamento escolar de crianças até cinco anos para atendimento nessa etapa da educação básica.

De volta à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde coube a mim relatar a matéria, os projetos foram debatidos em audiência pública, realizada em 12 de maio de 2010, por força da aprovação de requerimento da Senadora Ideli Salvatti.

Após a apreciação deste colegiado, os projetos deverão ser analisados em Plenário.

II – ANÁLISE

Como registrado no relatório, o PLC nº 280, de 2009, trata originalmente da formação de professores para a educação básica. Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, incorpora um novo princípio educativo no art. 3º da LDB, dispositivo sobre a idade limite entre a educação infantil e o ensino fundamental, bem como a substituição do termo “portadores de necessidades especiais” por “educandos com deficiência”. Considero as duas primeiras modificações da LDB como contribuições preciosas e pertinentes da Câmara dos Deputados às diretrizes e bases da educação em nosso País.

Já a expressão “educandos com deficiência” não descreve com precisão a abrangência da educação especial.

Preocupou-me, mais ainda, o texto que trata diretamente da formação de docentes para atuarem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, por duas razões.

Em primeiro lugar, pela ruptura de uma longa tradição no País, representada pelo curso Normal de nível médio, responsável desde 1834 pela habilitação pedagógica e legal das antes chamadas “professoras primárias” e mais recentemente dedicado ao momento inicial do itinerário formativo não somente delas como da maioria dos docentes de toda a educação básica. Não me parece – e foi também a opinião majoritária dos que participaram da Conferência Nacional de Educação (CONAE) – que a sociedade brasileira esteja em condições de prescindir do curso Normal para a formação inicial dos professores, uma vez que é na idade da oferta do nível médio (de quinze anos em diante) que a maioria dos que são sensíveis ao trabalho docente junto a crianças está disponível para estudar e ser supervisionada em práticas pedagógicas nas escolas públicas. Além disso, é no nível médio que o Poder Público, estadual e federal, tem compromisso histórico de atuação. O que me parece mais importante é assegurar a formação inicial e a formação continuada de qualidade, de maneira que a todos se assegure, no início ou no exercício da profissão, a habilitação em nível superior.

Em segundo lugar, ao levamos em consideração duas grandes e recentes conquistas da educação brasileira: o piso salarial dos profissionais do magistério – referenciado aos professores com formação de nível médio, na modalidade Normal (art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008) – e a inclusão dos trabalhadores em educação não-docentes entre os “profissionais da educação”, por força da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009. É urgente, pois, que a LDB resguarde o piso salarial dos profissionais do magistério e fixe as diretrizes de formação inicial e continuada para os trabalhadores a que se refere o inciso III do art. 61, que somam mais de um milhão, somente nas redes públicas da educação básica.

Daí a necessidade de oferecermos ao PLC nº 280, de 2009, uma emenda substitutiva.

A tramitação do PLC nº 280, de 2009, deu ensejo, também, à instauração de um rico diálogo com as autoridades educacionais e a sociedade civil no sentido de introduzir na LDB alguns dispositivos reclamados pelos objetivos de universalização da educação básica e da qualificação de sua oferta pública.

Um primeiro conjunto se refere às adaptações da LDB às Emendas Constitucionais nº 53, de 2006, e nº 59, de 2009. Trata-se das mudanças propostas para os arts. 4º e 5º do projeto, substituindo “ensino fundamental” por “educação básica”, ampliando a obrigatoriedade do ensino e incluindo, como no art. 26, a etapa da educação infantil na base curricular comum.

O segundo dispositivo é a definição de uma data nacional de ingresso das crianças, tanto na pré-escola – tornada obrigatória pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 – quanto no ensino fundamental. Ouvido o MEC, os gestores estaduais e municipais e a sociedade civil, optamos por que se matriculem nestas respectivas etapas as crianças que, no início do ano letivo, tenham completado ou venham completar quatro ou seis anos em 31 de março. Essa data coincide com a escolhida pelo Conselho Nacional de Educação em suas resoluções, que encontra algumas resistências, que não poderão perdurar diante de dispositivo da LDB.

Outros dispositivos, sugeridos pelo MEC, que julgamos necessário incluir como políticas de Estado, são:

a) a conveniência de se exigir avaliação anterior qualificada – nota mínima no Enem – para os candidatos aos cursos superiores de formação docente;

b) a importância de ações da União que reforcem a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública, por meio de bolsas de iniciação à docência para estudantes de licenciaturas de instituições superiores; e

c) a assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

Como forma de incentivar a formação dos professores em nível superior, é incluído no substitutivo um dispositivo segundo o qual – pressupostas as condições de formação continuada em nível superior para quantos assumam a docência em redes públicas – haverá um prazo de seis anos para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena. Descumprido este prazo, o docente estará inabilitado para a continuidade do exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental.

Em razão de algumas das mudanças acima referidas, foi necessário revogar o inciso X do art. 4º e alguns dispositivos do art. 87, conforme se registra na emenda substitutiva.

No § 1º do art. 5º, incluiu-se o Distrito Federal como ente obrigado a recensear suas crianças, adolescentes, jovens e adultos com direito à educação escolar.

Finalmente, o PLS nº 54, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, tem os seus dispositivos, destinados a adaptar a LDB à Emenda Constitucional nº 53, de 2006, recepcionados pelo texto da emenda substitutiva, com os detalhes a que nos referimos quando da consideração das idades de ingresso na pré-escola e no ensino fundamental.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto da relatora é pela rejeição do PLS nº 54, de 2007, tendo em conta as regras regimentais da precedência (art. 260, II, do Regimento Interno do Senado Federal) e pela aprovação do PLC nº 280, de 2009, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 280, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

XII – consideração com a diversidade étnico-racial.” (NR)

“**Art. 4º**

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita em creche às crianças de até três anos de idade, nos termos do art. 30 desta Lei;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – garantia de acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

.....
X – (revogado)" (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir-lo.

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em regime de colaboração e com assistência da União:

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

....." (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na pré-escola a partir de quatro anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, para crianças de até três anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – pré-escolas, para as crianças a partir de quatro anos de idade até o ingresso no ensino fundamental, observado o disposto no § 6º do art. 32.

Parágrafo único. Para ingresso na pré-escola, a criança deverá ter quatro anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.” (NR)

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e de sete horas para o turno integral;

IV – controle de frequência pelo estabelecimento de ensino, exigida a frequência mínima de sessenta por cento do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” (NR)

“Art.32.

.....
§ 6º Para ingresso no ensino fundamental, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art.60.....

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade Normal terão prazo de seis anos, contados da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 7º torna o docente inabilitado para o prosseguimento do exercício do magistério no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

*Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.” (NR)*

“Art. 67.

.....
.....
§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.” (NR)

“Art.87.

.....
.....
§ 1º

§ 2º (revogado)

.....
.....
§ 3º

I – (revogado)

.....
.....
§ 4º (revogado)

..... (NR)

“Art. 87-A. A matrícula de criança com idade inferior à prevista no § 6º do art. 32 no primeiro ano do ensino fundamental será admitida até 2012, desde que comprovada sua trajetória escolar com frequência em pré-escola durante dois anos letivos completos.” (NR)

“Art. 87-B. O disposto nos §§ 7º e 8º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade Normal, que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



RELATÓRIO

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 280, de 2009, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor, entre outras providências, sobre a formação de docentes para atuar na educação básica. O projeto iniciou sua tramitação nesta Casa nos termos do art. 64, § 1º da Carta, mas o regime de urgência constitucional foi cancelado em 24 de março de 2010, por força da Mensagem nº 85, da Presidência da República.

O PLC teve origem em projeto do Poder Executivo, cujo intuito era alterar o art. 62 da LDB no sentido de restringir a validade do curso Normal de nível médio ao exercício do magistério na educação infantil e prever nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a critério do Ministério da Educação (MEC), como condição para o ingresso de estudantes em cursos superiores de formação de docentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido a debates de que resultaram várias modificações no texto original, consubstanciadas no PLC nº 280, de 2009, que se resume a seguir.

Ao art. 3º da LDB, que enumera os princípios com base nos quais será ministrado o ensino no Brasil, se acresce um décimo segundo, qual seja, o da “consideração com a diversidade étnico-racial” da população.

No art. 4º, que trata dos deveres do Estado com a educação, o inciso III tem a expressão “educandos com necessidades especiais” substituída por “educandos com deficiência” e o inciso IV, que garantia atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, passa a viger com a redação: “educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade”.

A modificação do art. 4º, IV, da LDB visa adequar a lei à redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, ao art. 208, IV, da Constituição. Essa mudança é feita também no art. 29, de modo a explicitar que a educação infantil se destina às crianças de até cinco anos de idade. Idêntica adaptação do texto da LDB ao novo dispositivo constitucional se repete no inciso II do art. 30, ao delimitar a idade das crianças nas pré-escolas.

Nos arts. 58, 59 e 60, em coerência com a mudança de nomenclatura adotada para os estudantes da educação especial, já feita no art. 4º, III, troca-se a expressão “com necessidades especiais” por “com deficiência”.

O art. 62, objeto da mensagem do Poder Executivo, passou a ser redigido de modo que a formação de docentes para atuar na educação básica se faça somente em nível superior, em licenciatura de graduação plena, sem menção ao curso médio, da modalidade Normal, que se admitia como formação mínima para os professores atuarem na educação infantil, segundo o projeto original, e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, conforme dispõe a LDB desde 1996.

Novo parágrafo no mesmo artigo contempla a contratação de professores, seja para a educação infantil, seja para as quatro séries iniciais do ensino fundamental, com formação mínima de nível médio “onde comprovadamente não existirem formados em nível superior”.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao PLC nº 280, de 2009, de minha autoria e do Senador Cristovam Buarque, ambas posteriormente retiradas pelos autores.

Em 24 de março de 2010, foi aprovado requerimento da Senadora Ideli Salvatti para o apensamento à proposição do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que também visa alterar a LDB para ajustar a idade de atendimento na educação infantil e garantir o recenseamento escolar de crianças até cinco anos para atendimento nessa etapa da educação básica.

Em 16 de junho o Senador Flávio Arns apresentou duas emendas ao PLS 54, de 2009. A primeira, no inciso I do § 3º do artigo 87 da Lei 9.394, de 1996, para explicitar que, além de ser dever dos municípios matricular os educandos até cinco anos de idade na educação infantil, deveriam os mesmo matriculá-los, a partir dessa idade no ensino fundamental. A segunda, referente ao § 2º do mesmo artigo, incluía que o recenseamento deveria ser feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De volta à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde coube a mim relatar a matéria, os projetos foram debatidos em audiência pública, realizada em 12 de maio de 2010, por força da aprovação de requerimento da Senadora Ideli Salvatti.

Após a apreciação deste colegiado, os projetos deverão ser analisados em Plenário.

II – ANÁLISE

Como registrado no relatório, o PLC nº 280, de 2009, trata originalmente da formação de professores para a educação básica. Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, incorpora um novo princípio educativo no art. 3º da LDB, dispositivo sobre a idade limite entre a educação infantil e o ensino fundamental, bem como a substituição do termo “portadores de necessidades especiais” por “educandos com deficiência”. Considero as duas primeiras modificações da LDB como contribuições preciosas e pertinentes da Câmara dos Deputados às diretrizes e bases da educação em nosso País.

Já a expressão “educandos com deficiência” não descreve com precisão a abrangência da educação especial.

Preocupou-me, mais ainda, o texto que trata diretamente da formação de docentes para atuarem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, por duas razões.

Em primeiro lugar, pela ruptura de uma longa tradição no País, representada pelo curso Normal de nível médio, responsável desde 1834 pela habilitação pedagógica e legal das antes chamadas “professoras primárias” e mais recentemente dedicado ao momento inicial do itinerário formativo não somente delas como da maioria dos docentes de toda a educação básica. Não me parece – e foi também a opinião majoritária dos que participaram da Conferência Nacional de Educação (CONAE) – que a sociedade brasileira esteja em condições de prescindir do curso Normal para a formação inicial dos professores, uma vez que é na idade da oferta do nível médio (de quinze anos em diante) que a maioria dos que são sensíveis ao trabalho docente junto a crianças está disponível para estudar e ser supervisionada em práticas pedagógicas nas escolas públicas. Além disso, é no nível médio que o Poder Público, estadual e federal, tem compromisso histórico de atuação. O que me parece mais importante é assegurar a formação inicial e a formação continuada de qualidade, de maneira que a todos se assegure, no início ou no exercício da profissão, a habilitação em nível superior.

Em segundo lugar, ao levamos em consideração duas grandes e recentes conquistas da educação brasileira: o piso salarial dos profissionais do magistério – referenciado aos professores com formação de nível médio, na modalidade Normal (art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008) – e a inclusão dos trabalhadores em educação não-docentes entre os “profissionais da educação”, por força da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009. É urgente, pois, que a LDB resguarde o piso salarial dos profissionais do magistério e fixe as diretrizes de formação inicial e continuada para os trabalhadores a que se refere o inciso III do art. 61, que somam mais de um milhão, somente nas redes públicas da educação básica.

Daí a necessidade de oferecermos ao PLC nº 280, de 2009, uma emenda substitutiva.

A tramitação do PLC nº 280, de 2009, deu ensejo, também, à instauração de um rico diálogo com as autoridades educacionais e a sociedade civil no sentido de introduzir na LDB alguns dispositivos reclamados pelos objetivos de universalização da educação básica e da qualificação de sua oferta pública.

Um primeiro conjunto se refere às adaptações da LDB às Emendas Constitucionais nº 53, de 2006, e nº 59, de 2009. Trata-se das mudanças propostas para os arts. 4º e 5º do projeto, substituindo “ensino fundamental” por “educação básica”, ampliando a obrigatoriedade do ensino e incluindo, como no art. 26, a etapa da educação infantil na base curricular comum.

O segundo dispositivo é a definição de uma data nacional de ingresso das crianças, tanto na pré-escola – tornada obrigatória pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 – quanto no ensino fundamental. Ouvido o MEC, os gestores estaduais e municipais e a sociedade civil, optamos por que se matriculem nestas respectivas etapas as crianças que, no início do ano letivo, tenham completado ou venham completar quatro ou seis anos em 31 de março. Essa data coincide com a escolhida pelo Conselho Nacional de Educação em suas resoluções, que encontra algumas resistências, que não poderão perdurar diante de dispositivo da LDB.

Outros dispositivos, sugeridos pelo MEC, que julgamos necessário incluir como políticas de Estado, são:

a) a conveniência de se exigir avaliação anterior qualificada – nota mínima no Enem – para os candidatos aos cursos superiores de formação docente;

b) a importância de ações da União que reforcem a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública, por meio de bolsas de iniciação à docência para estudantes de licenciaturas de instituições superiores; e

c) a assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

Como forma de incentivar a formação dos professores em nível superior, é incluído no substitutivo um dispositivo segundo o qual – pressupostas as condições de formação continuada em nível superior para quantos assumam a docência em redes públicas – haverá um prazo de seis anos para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena. Descumprido este prazo, o docente estará inabilitado para a continuidade do exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental.

Em razão de algumas das mudanças acima referidas, foi necessário revogar o inciso X do art.4º e alguns dispositivos do art. 87, conforme se registra na emenda substitutiva.

No § 1º do art. 5º, incluiu-se o Distrito Federal como ente obrigado a recensear suas crianças, adolescentes, jovens e adultos com direito à educação escolar.

Finalmente, o PLS nº 54, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, tem os seus dispositivos, destinados a adaptar a LDB à Emenda Constitucional nº 53, de 2006, recepcionados pelo texto da emenda substitutiva, com os detalhes a que nos referimos quando da consideração das idades de ingresso na pré-escola e no ensino fundamental.

Quanto às emendas do Senador Flávio Arns, a primeira, além de não se alinhar com a solução proposta pelo Substitutivo para a data de ingresso no ensino fundamental, contraria o artigo 211 da Constituição, que dá competência tanto aos municípios quanto aos estados para oferecer o ensino fundamental: já a segunda não deve ser acolhida em razão de sobrecarregar o IBGE com recenseamento local anual que pode ser feito de forma mais econômica e eficiente pelas autoridades municipais.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto da relatora é pela rejeição do PLS nº 54, de 2007, e das emendas a ele apresentadas, tendo em conta as regras regimentais da precedência (art. 260, II, do Regimento Interno do Senado Federal) e pela aprovação do PLC nº 280, de 2009, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 280, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

XII – consideração com a diversidade étnico-racial.” (NR)

“**Art. 4º**

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita em creche às crianças de até três anos de idade, nos termos do art. 30 desta Lei;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – garantia de acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X – (revogado)” (NR)

“**Art. 5º** O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir-lo.

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em regime de colaboração e com assistência da União:

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

.....” (NR)

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na pré-escola a partir de quatro anos de idade.” (NR)

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....” (NR)

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, para crianças de até três anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – pré-escolas, para as crianças a partir de quatro anos de idade até o ingresso no ensino fundamental, observado o disposto no § 6º do art. 32.

Parágrafo único. Para ingresso na pré-escola, a criança deverá ter quatro anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.” (NR)

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e de sete horas para o turno integral;

IV – controle de frequência pelo estabelecimento de ensino, exigida a frequência mínima de sessenta por cento do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” (NR)

“Art.32.

§ 6º Para ingresso no ensino fundamental, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art.60.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade Normal terão prazo de seis anos, contados da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 7º torna o docente inabilitado para o prosseguimento do exercício do magistério no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.” (NR)

“Art. 67.

.....
§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.” (NR)

“Art.87.

§ 1º

§ 2º (revogado)

§ 3º

I – (revogado)

.....
§ 4º (revogado)

..... (NR)

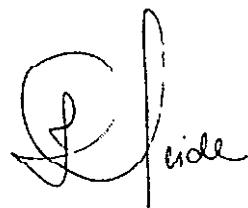
“Art. 87-A. A matrícula de criança com idade inferior à prevista no § 6º do art. 32 no primeiro ano do ensino fundamental será admitida até 2012, desde que comprovada sua trajetória escolar com frequência em pré-escola durante dois anos letivos completos.” (NR)

“Art. 87-B. O disposto nos §§ 7º e 8º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade Normal, que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, de 07/07/2010.